



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. C C	PUBLICADO NO D. O. U. De 07/02/1994 Rubrica
--------------	---

Processo nº: 10730.002187/90-70

Sessão de: 08 de julho de 1993

ACORDÃO Nº 202-05.949

Recurso nº: 86.157

Recorrente : KALIBUS ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO S/A

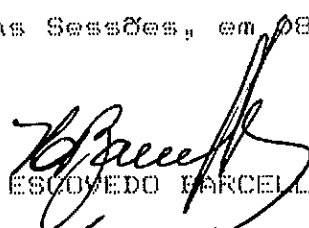
Recorrida : DRF EM NITEROI - RJ

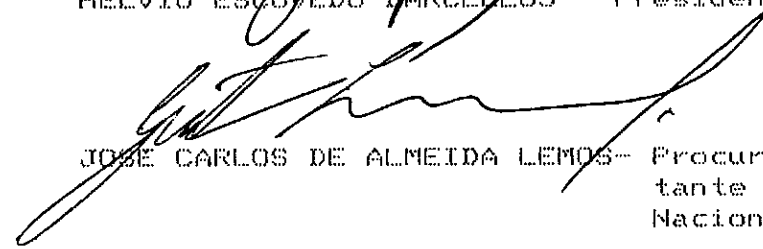
IPI - Saída de produtos industrializados com
isenção indevida. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por KALIBUS ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMER-
CIO S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do
Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em
negar provimento ao recurso. Ausente a Conselheira TERESA
CRISTINA GONÇALVES PANTOJA.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 1993.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente e Relator


JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Represen-
tante da Fazenda
Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 24 SET 1993 ao PFN, Dr. GUSTAVO
DO AMARAL MARTINS, ex-vi da Portaria PGFN nº 483.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros
ELIO ROTHE, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, OSVALDO TANCREDO DE
OLIVEIRA, JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA, TARASIO CAMPELO BORGES
e JOSE CABRAL GAROFANO.

opr/jm/ac



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10730.002187/90-70
Recurso nº: 86.157
Acórdão nº: 202-05.949
Recorrente : KALIBUS ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO S/A

R E L A T O R I O

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o auto de infração de fls. 01, em decorrência de saída de produtos industrializados do estabelecimento, com isenção indevida e, conseqüentemente, sem a incidência do IPI, relativamente ao ano de 1989.

Em tempo hábil, a autuada ingressou com a impugnação de fls. 20/21, na qual alegou que o IPI das referidas vendas não foi destacado por erro de funcionário da empresa. Por fim, solicitou a empresa uma revisão do auto em questão, em face da crise financeira que atravessa.

Prestada a informação fiscal (fls. 28), foram os autos conclusos à autoridade de primeira instância que julgou procedente a ação fiscal, com base nos seguintes "consideranda":

"CONSIDERANDO que a atividade industrial de fabricação de "quartéis de amarras constituído de elos metálicos, formando correntes, quadros elétricos; flutuantes, além de outros serviços de engenharia para indústria naval não se enquadram nos produtos isentos do art. 44, do Decreto 87.981/82, (RIPI);

CONSIDERANDO que constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe em inobservância de preceitos estabelecidos ou disciplinados pelo RIPI/82 ou pelos atos administrativos de caráter normativo destinados a completá-lo;

CONSIDERANDO que a falta de lançamento do valor, total ou parcial, do imposto na respectiva Nota-Fiscal, ou a falta de recolhimento do imposto lançado na Nota-Fiscal, porém não declarado ao órgão arrecadador, no prazo legal e na forma prevista no Regulamento do IPI sujeitará o contribuinte às multas básicas;

CONSIDERANDO que o próprio contribuinte concordou que o IPI das referidas vendas teria que ter sido destacado, nas notas-fiscais;



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº: 10730.002187/90-70
Acórdão nº: 202-05.949

CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta."

Inconformada, a empresa ingressou com o recurso tempestivo de fls. 33/34, onde repete os termos da peça impugnatória.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10730.002187/90-70
Acórdão nº 202-05.949

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

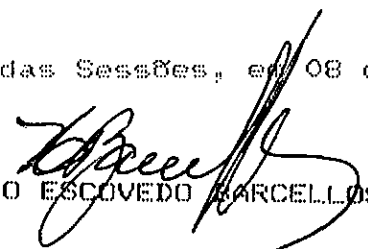
Creio não assistir razão à recorrente.

Com efeito, entendo que as razões de defesa expendidas no recurso de fls. 33/34 não se constituem em argumentos legalmente relevantes para infirmar a exigência.

Desse modo, considerando que a própria recorrente confessa haver cometido a infração, não há por que se modificar a decisão recorrida que bem apreciou a matéria e aplicou a lei.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 1993.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS